MENSAGEM Nº 65/2025 São Luís, 19 de agosto de 2025.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados a presente Medida Provisória que dispõe sobre a criação do Programa Tempo de Semear no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Com efeito, a Constituição Federal, ao estabelecer o rol de competências administrativas comuns aos entes federativos, determina em seu artigo 23, VIII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Além disso, o art. 25, §1º, da Constituição Federal determina que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Registra-se que a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares.

Nessa ordem de ideias, o Programa Tempo de Semear tem por finalidade precípua o aumento e a otimização da produção agrícola no Estado do Maranhão. Visa, ainda, o aprimoramento das políticas públicas de subsídio estadual voltadas aos agricultores do Estado e assim desburocratizar o procedimento de aquisição de sementes e insumos e garantir maior eficiência com redução de custos no processo de distribuição e obtenção desses produtos.

Portanto, a relevância do Programa reside em incentivar e apoiar a manutenção da agricultura, o que exige a constante busca por estratégias produtivas, organizativas e comerciais eficientes, levando-se em consideração que o Estado do Maranhão apresenta boas condições físicas, tal como solos favoráveis e férteis que elevam o índice de produtividade.

A criação do Programa também se justifica pela necessidade de racionalizar e otimizar a aplicação dos recursos públicos. Ao transferir o poder de escolha para o agricultor, reduz-se o risco de desperdício de insumos não adequados às necessidades específicas, o que, além de fortalecer a autonomia do produtor, potencializa os resultados das políticas de fomento agrícola.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 499, DE 19, DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa Tempo de Semear no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Tempo de Semear, o qual tem por finalidade a concessão de auxílio financeiro aos agricultores que atendam aos requisitos previstos nesta Medida Provisória, como instrumento de incentivo à produção agrícola, de fomento ao desenvolvimento econômico e social dos municípios, estímulo à comercialização, geração de renda e melhoria da qualidade de vida dos beneficiários.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Tempo de Semear:

I - proporcionar aos agricultores a aquisição de sementes, auxiliando os processos produtivos e consequente geração de renda e melhoria de vida dos beneficiários;

II -incentivar a produção agrícola, aumentando assim a área plantada e a produtividade dos municípios maranhenses;

III - fomentar a produção e o cultivo nos municípios maranhenses abrangendo áreas que apresentam potencial significativo para o desenvolvimento agrícola, observando-se critérios específicos que visam atender agricultores cadastrados em programas governamentais de relevância para a agricultura, fortalecendo assim, a agricultura e desenvolvimento econômico e social nessas localidades.

**Art. 3º** O Programa Tempo de Semear será regido pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da segurança alimentar, incentivando a produção agrícola local para aumentar a disponibilidade de alimentos saudáveis e acessíveis;

II - desenvolvimento sustentável, apoiando práticas agrícolas que preservem o meio ambiente, promovendo a biodiversidade e utilizando recursos de forma sustentável;

III - inclusão social, fomentando o desenvolvimento de pequenos agricultores, comunidades indígenas, quilombolas e agricultores familiares;

IV - assistência técnica, fortalecendo o suporte técnico aos agricultores participantes, em parceria com municípios, entidades públicas e/ou privadas, visando a otimização do uso dos recursos disponibilizados;

V - fortalecimento da economia local, estimulando o desenvolvimento econômico das regiões participantes por meio do aumento da produção e comercialização de produtos agrícolas;

VI – transparência, pelo controle e pela publicidade das operações e dos resultados;

VII – eficiência, permitindo o acesso facilitado e a liberdade de escolha pelo agricultor para melhor personalização da produção.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAGRIMA será responsável pela gestão e execução do programa, ficando autorizada a firmar parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, visando a implementação de ações destinadas ao cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Medida Provisória.

**Art. 5º** A concessão do auxílio financeiro previsto nesta Medida Provisória será efetivada por meio de cartão bancário, em parcela única, na modalidade cartão de débito, destinado exclusivamente para aquisição de sementes, insumos e equipamentos.

**Art. 6º** Os critérios de participação e demais diretrizes serão definidos em Edital, a ser publicado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAGRIMA, sendo condição obrigatória para participação no Programa o atendimento, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

II – apresentar documento oficial de identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) em situação regular;

III – possuir Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa e/ou estar inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), com registro ativo até o dia 30 de junho;

IV – apresentar comprovante de residência no município de atuação do Programa.

**Art. 7º** Será assegurada a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas do Programa Tempo de Semear às mulheres agricultoras que figurem como titulares no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

**Art. 8º** Os agricultores contemplados deverão utilizar os cartões exclusivamente para a compra de sementes, insumos e equipamentos agrícolas nos estabelecimentos comerciais autorizados, assegurando que os recursos sejam empregados corretamente e de acordo com os objetivos do Programa Tempo de Semear, devendo o Poder Executivo Estadual garantir publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de ampla divulgação, em especial a lista dos agricultores beneficiados.

**Art. 9º** A utilização indevida dos recursos ou a não comprovação da aplicação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória sujeitarão o beneficiário, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, à penalidade de impedimento de recebimento de novos recursos ou benefícios vinculados ao Programa Tempo de Semear pelo prazo de 3 (três) anos.

**Art. 10.** As instituições públicas e privadas que atuarem em cooperação com o Programa Tempo de Semear e que, por ação ou omissão, descumprirem as normas estabelecidas, aplicarem indevidamente os recursos ou deixarem de apresentar os documentos exigidos para comprovação do alcance das metas e resultados do Programa, estarão sujeitas às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo de outras medidas legais.

Parágrafo único. O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

I – informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

**Art. 11.** Os recursos necessários para a implementação do Programa serão provenientes do Tesouro do Estado.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá editar atos para garantir o fiel cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

**Art. 13.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE AGOSTO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil